



MPF
FL _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 9497/2017

INQUÉRITO POLICIAL N° 0000624-94.2014.4.01.3815

ORIGEM: VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO JOÃO DEL GIOVAREI/MG

PROCURADOR OFICIANTE: GIOVANNI MORATO FONSECA

RELATORA: MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

AÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA PELO CRIME DE ESTELIONATO TENTADO (CP, ART. 171, 3º C/C ART. 14, II E ART. 29). MPF MANIFESTOU PELO NÃO OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO POR ENTENDER QUE ALÉM DO ESTELIONATO A CONDUTA ABRANGERIA O CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). DECISÃO JUDICIAL CONFIRMANDO A DEFINIÇÃO JURÍDICA ATRIBUÍDA ORIGINARIAMENTE (CP, ART. 171, 3º C/C ART. 14, II E ART. 29), QUE ENSEJA, EM TESE, A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. SÚMULA 696 DO STF. CONHECIMENTO DA REMESSA.

1. Trata-se de denúncia oferecida contra os investigados, atribuindo-lhes a prática do crime de estelionato na modalidade tentada (CP, art. 171,§3º c/c art. 14, II e art. 29), em decorrência da produção de documentação falsa e posterior apresentação perante o INSS, com intuito de obter benefício previdenciário.

2. Durante instrução processual, o Procurador da República oficiante manifestou divergência quanto à classificação jurídica contida na denúncia, pois entendeu que as condutas praticadas pelos acusados não se resumiriam apenas ao estelionato, mas abrangeriam também a falsidade ideológica (CP, art. 299), afirmando que a falsificação, por tabela, de atos de reconhecimento de firma em dois instrumentos de contratos agrários ostenta potencialidade de lesão à fé pública que transcende os interesses exclusivos do INSS, podendo afetar outras instituições. Desse modo, deixou de propor a suspensão condicional do processo, uma vez que as penas mínimas cometidas aos delitos ultrapassariam o limite previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95.

3. Após a apresentação das alegações finais pelas partes, o Juiz Federal, com fulcro no art. 383 do CPP (*emendatio libelli*), proferiu decisão entendendo que o delito do art. 299 foi absorvido pelo estelionato (Súmula nº 17 do STJ). Assim, manteve a definição jurídica atribuída originariamente na denúncia, pois entendeu que durante a instrução probatória, não houve qualquer elemento indicativo de que os contratos falsificados pudessem ter sido utilizados perante outras instituições e que as provas colhidas indicaram que a confecção dos instrumentos contratuais foi realizada com o único fim de serem utilizados para obtenção de benefício previdenciário junto ao INSS. Desse modo, considerando que a pena mínima atribuída à conduta praticada seria menor que um ano, remeteu os autos à 2ª CCR para manifestação sobre a possibilidade de suspensão condicional do processo.

4. Considerando que o crime tipificado no art. 171,§3º c/c art. 14, II e art. 29 enseja, em tese, benefícios previstos na Lei nº 9.099/95, o caso é de conhecimento da remessa, em face da aplicação analógica do art. 28 do CPP – Súmula 696 do STF.

5. A concessão da suspensão condicional do processo está condicionada ao preenchimento, pelos acusados, dos requisitos dos arts. 89 da Lei nº 9.099/95 e 77 do Código Penal. Na hipótese dos autos, tem-se que, sob o ponto de vista objetivo, notadamente no que tange a pena mínima combinada ao crime, cabível, em tese, a concessão do benefício da suspensão condicional do processo. Necessária, contudo, a análise da presença no caso concreto dos demais requisitos autorizadores da concessão do referido benefício.

6. Dessa forma, considero preenchido o requisito objetivo exigido pelo art. 89 da Lei nº 9.099/95.

7. Considerando a ausência de manifestação quanto aos demais requisitos exigidos pela citada lei, voto pela devolução dos autos ao Procurador da República oficiante para, caso concorde, oferecer o benefício da suspensão condicional do processo aos acusados.

Trata-se de denúncia oferecida contra GILSON REZENDE MONTEIRO, GILVAN ARAÚJO MONTEIRO, JOSÉ EDIMAR DE ARAÚJO e MARIA FELÍCIA DO NASCIMENTO ALMEIDA, atribuindo-lhes a prática do crime previsto no art. 171,§3º c/c art. 14, II e art. 29, todos do Código Penal, uma vez que teriam produzido documentação falsa e posteriormente apresentado perante o INSS, com intuito de obter benefício previdenciário.

Com relação ao réu JOSÉ EDIMAR DE ARAÚJO foi declarada a extinção da punibilidade em decorrência de seu falecimento.

Durante instrução processual, o Procurador da República oficiante manifestou divergência quanto à classificação jurídica contida na denúncia, pois entendeu que as condutas praticadas pelos acusados não se resumiriam apenas ao estelionato, mas abrangeriam também a falsidade ideológica (CP, art. 299), afirmando que a falsificação, por tabelião, de atos de reconhecimento de firma em dois instrumentos de contratos agrários ostenta potencialidade de lesão à fé pública que transcende os interesses exclusivos do INSS, podendo afetar outras instituições. Desse modo, deixou de propor a suspensão condicional do processo, uma vez que as penas mínimas combinadas aos delitos ultrapassariam o limite previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 220/223).

Após a apresentação das alegações finais pelas partes, o Juiz Federal, com fulcro no art. 383 do CPP (*emendatio libelli*), proferiu decisão

entendendo que o delito do art. 299 foi absorvido pelo estelionato (Súmula nº 17 do STJ). Assim, manteve a definição jurídica atribuída originariamente na denúncia, pois entendeu que durante a instrução probatória não houve qualquer elemento indicativo de que os contratos falsificados pudessem ter sido utilizados perante outras instituições e que as provas colhidas indicaram que a confecção dos instrumentos contratuais foi realizada com o único fim de serem utilizados para obtenção de benefício previdenciário junto ao INSS. Desse modo, considerando que a pena mínima atribuída à conduta praticada seria menor que um ano, remeteu os autos à 2^a CCR para manifestação sobre a possibilidade de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 28 do CPP, por analogia (Súmula 696 do STF), c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93 (fls. 357/361).

É o relatório.

Conforme mencionado, no presente caso houve decisão judicial (proferida com fulcro no art. 383 do CPP – *emendatio libelli*) mantendo a classificação da conduta atribuída aos acusados para o tipo penal descrito na denúncia, qual seja, art. 171,§3º c/c art. 14, II e art. 29, do Código Penal. Dessa forma, considerando que a conduta tipificada possui pena mínima cominada de 01 de reclusão, que ensejaria, em tese, benefícios previstos na Lei nº 9.099/95, o caso é de conhecimento da remessa.

No presente caso, entendo que assiste razão ao magistrado.

O instituto em referência e as condições para sua concessão vêm disciplinados no art. 89 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 77 do Código Penal, *verbis*:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, **desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)**. - Grifei

.....
“Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#)).

A doutrina e jurisprudência têm sustentado que a proposta de suspensão condicional do processo deve ser entendida como um poder-dever do Ministério Público. Guilherme de Souza Nucci¹ afirma que o proponente é exclusivamente o órgão acusatório, que, se deixar de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo, sem justificativa, dará ensejo ao magistrado a valer-se do disposto no art. 28 do CPP, nos termos da Súmula 696 do STF:

Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissidente, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.

Assim, resta clara a atribuição desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para exercer o seu poder revisional no presente caso.

Conforme ressaltado, os arts. 89 da Lei nº 9.099/95 e 77 do CP estabelecem requisitos objetivos e subjetivos para o deferimento do benefício de suspensão condicional do processo. O primeiro requisito objetivo consiste na pena mínima cominada ao crime, que não pode superar 01 (um) ano. No caso dos autos, tal requisito foi preenchido, uma vez que a pena mínima do crime pelo qual os réus foram denunciados seria menor que 01 (um) ano de reclusão, nos termos do art. 171,§3º c/c art. 14, II e art. 29, do Código Penal.

Os demais requisitos de admissibilidade são: a) inexistência de processo em curso; b) inexistência de condenação anterior por crime; c) que o condenado não seja reincidente em crime doloso; e, por fim, d) requisito de ordem subjetiva: a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício.

Na hipótese dos autos, tem-se que, sob o ponto de vista objetivo, notadamente no que tange a pena mínima cominada ao crime, cabível, em tese, a concessão do benefício da suspensão condicional do processo. Contudo,

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 784.

necessária a análise da presença dos demais requisitos que autorizam a concessão do referido benefício.

Dessa forma, considero preenchido o requisito objetivo exigido pelo art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Considerando a ausência de manifestação quanto aos demais requisitos exigidos pela citada lei, voto pela devolução dos autos ao Procurador da República oficiante para, caso concorde, oferecer o benefício da suspensão condicional do processo aos acusados.

Brasília/DF, 04 de dezembro de 2017.

Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula
Procuradora Regional da República
Suplente – 2^a CCR/MPF

c.